

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/2021

PROCESSO Nº: 008/2021-DL

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL /
MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE 12.000 (DOZE MIL) CESTAS BÁSICAS, PARA
ATENDER AS DEMANDAS DE INSUFICIÊNCIA ALIMENTAR DE
FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE
SOCIAL**

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor D DE MORAIS MEDEIROS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 35.563.963/0001-88, Pessoa Jurídica de Direito Privado, visando atender as necessidades da(o) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme o constante na Solicitação de Despesa nº 194/2021 anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, bem como, nas Leis nº 13.979/2020, 14.035/2020 e nos Decretos Municipais nºs 036/2020, 056/2020, 061/2020 e 018/2021.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária **Exercício 2021 Atividade 1516.082441014.2.130 - MANUTENÇÃO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATEND. INTEGRAL À FAMÍLIA (PAIF) DESENV. NO CRAS, CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA 3.390.32.00 MATERIAL, BEM OI SERV. P/ DIST. GRATUITA.**

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Cumpre-nos destacar preliminarmente que consta dos autos:

- a) Memo nº 0087/2021 – GAB/SENDAS (fl. 02);
- b) Solicitação de Despesa (fls. 03/04);
- c) Justificativa (fls. 05/06);
- d) Resolução nº 002/2021 – CMAS ((fls. 07 à 09);
- e) Termo de caracterização de situação emergencial e calamidade pública (fls. 10/11);
- f) Lei nº 13.979/2020 (fls. 12/18);
- g) Lei nº 14.035/2020 (fls. 19/23);
- h) Decreto Municipal nº 036/2020 (fls. 24/26);



- i) Decreto Municipal n° 056/2020 (fls. 27/29);
- j) Decreto Municipal n° 061/2020 (fls. 30/31);
- l) Decreto Municipal n° 018/2021 (fls.32/34);
- m) Relatório de cotação: Cesta Básica (fls. 36/55);
- n) Cotação de Preços (fls. 61/74);
- o) Mapa comparativo de preços (fl. 75);
- p) Resumo de propostas vencedoras (fl. 76);
- q) Termo de referência (fls. 77/87);
- r) Ato constitutivo e Certidões da empresa D DE MORAIS MEDEIROS EIRELI (88/106) e
- s) Manifestação da Comissão de Licitação (fls. 107/117)

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item IV, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(.....)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos



ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (grifo nosso).”

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra “COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

“Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionaisidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão.”

Com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo nº 008/2021 - DL, há a necessidade de aquisição de cestas básicas para atender as demandas de insuficiência alimentar de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social devido a pandemia do coronavírus COVID – 19 para atender o Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Municipal de Itaituba, conforme relata a justificativa



acostada as fls. 05/06, da lavra da Sra. Secretária Municipal de Assistência Social SOLANGE MOREIRA DE AGUIAR.

Diante do exposto é de extrema necessidade a aquisição de cestas básicas para atender as demandas de insuficiência alimentar de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social devido a pandemia do coronavírus COVID – 19, para atender a demanda do fundo acima referido, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a Lei nº 8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV.

O intuito da dispensa de licitação está clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em que não se pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados à população, buscando assim minimizar os danos que a coletividade possa sofrer.

Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na compra. Foram convidadas 07 (sete) empresas: **D DE MORAIS MEDEIROS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 35.563.963/0001-88, com valor de **R\$-1.497.840,00 (Um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta reais)**, **PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 34.835.918/0001-72, com valor de **R\$-1.799.040,00 (Um milhão, setecentos e noventa e nove mil e quarenta reais)**, **V. C. A. LIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 17.704.296/0003-81, com valor de **R\$-1.803.480,00 (Um milhão, oitocentos e três mil, quatrocentos e oitenta reais)**, **JOSUE CASTRO DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ Nº 07.864.555/0001-20, com valor de **R\$-1.988,400,00 (Um milhão, novecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais)**, **SUPERMERCADO ALMEIDA**, inscrita no CNPJ Nº 07.006.301/0001-71, com valor de **R\$-1.663.560,00 (Um milhão, seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos e sessenta reais)**, **B. FERREIRA AGUIAR – ME**, inscrita no CNPJ Nº 04.149.393/0001-50, com valor de **R\$-1.860.720,00 (Um milhão, oitocentos e sessenta mil, setecentos e vinte reais)** e **E. C. A. PONTES**, inscrita no CNPJ Nº 83.736.348/0001-79, com valor de **R\$-1.901.040,00 (Um milhão, novecentos e um mil e quarenta reais)** para participar da coleta de preços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Termo de Referência.

Considerando que a abertura de um processo licitatório para a contratação de referida compra demanda tempo, e que poderá ocasionar prejuízos irreparáveis no andamento das atividades cotidianas e rotineiras dos departamentos e programas desenvolvidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social;

Considerando que tal fato caracteriza situação emergencial, que enseja a contratação direta da compra em tese, com a máxima urgência, como forma de garantir o indispensável fornecimento de cestas básicas para atender as demandas de insuficiência alimentar de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social devido a pandemia do coronavírus COVID – 19;

Considerando que é impossível para o Município, em razão do prazo, como acima já demonstrado, realizar uma licitação em tempo a acudir as necessidades de aquisição de cestas básicas para atender as demandas de insuficiência alimentar de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social devido a pandemia do coronavírus COVID – 19;

Passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação, da compra, apresentando os necessários fundamentos fático-legais, uma vez que entendemos ser esta uma situação emergencial, onde não seria tolerável a falta de ação (omissão) deste Poder Executivo Municipal.

DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A razão de escolha do Fornecedor acima identificado deu-se em razão de orçamentos previamente feitos, optando pelo menor preço entre eles.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total da Contratação Emergencial da compra acima mencionada será de **R\$-1.497.840,00 (Um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta reais)**, com a empresa **D DE MORAIS MEDEIROS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 35.563.963/0001-88. Ressaltamos, ainda, que o valor está dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

Nesse sentido, caracterizado está a urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para contratação, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos acima elencados. Este Procurador Jurídico entende serem plausíveis os argumentos constantes nos Autos. Assim, tal aquisição esta justificada, conforme possibilita o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e Decretos municipais mencionados alhures.

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende este Procurador Jurídico, que é dispensável na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação a despesa a aquisição de cestas básicas para atender as demandas de insuficiência alimentar de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social devido a pandemia do coronavírus COVID – 19.

Manifesta-se também favorável à aquisição em tela no valor de **R\$-1.497.840,00 (Um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta reais)**, por terem apresentado proposta mais vantajosa para a Administração.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 27 de Abril de 2021.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964